



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.001089/2001-77
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.020 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente Róbson Tuma
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÕES - VALOR DE ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - PROVA.

Quando da não apresentação, pelo contribuinte, de elementos de provas convincentes acerca de seus argumentos acerca de origens de recursos não computadas, de se manter o demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto efetuado pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar a alienação do veículo saveiro como origem de recursos. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que deram provimento integral ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2801-000.294, prolatado pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 27 de outubro de 2009 (e-fls. 668 a 678). Ali, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, na forma de ementa e decisão a seguir:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÕES - VALOR DE ALIENAÇÃO DE VEICULO - DIVIDAS E ÔNUS REAIS - PROVA - Indispensável a apresentação de elementos de prova dos argumentos expendidos, sob pena de manutenção do demonstrativo efetuado pela Fiscalização com observância da legislação de regência e calcado nas provas constantes dos autos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - INFORMAÇÃO EM DIPJ - PESSOA JURÍDICA DA QUAL O CONTRIBUINTE PARTICIPAVA COMO SÓCIO - O lançamento decorrente da revisão de declaração pode se basear em informações constantes de DIPJ apresentada pela pessoa jurídica da qual o interessado participava como sócio à época do fato gerador.

Recurso negado.

Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Enviados os autos ao contribuinte para ciência, ocorrida em 17/05/2010 (e-fl. 683). insurge-se o autuado contra o Acórdão, no dia 27/05/2010 (e-fl. 684), através de Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 684 a 690).

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 697/698, tendo se alegado no pleito:

a) Quanto à doação recebida do Sr. Rogério Tuma nos anos-calendário de 1996 e 1997:

Divergência em relação ao decidido em 18/02/1998 no Acórdão 104-15.979, de lavra da 4ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, bem como em relação ao decidido pela 6ª. Câmara, ainda do referido 1º. Conselho de Contribuintes, agora no Acórdão 106-14.439, prolatado em 24/02/2005, adotados como paradigmas a partir do disposto no art. 67, § 5º. do Regimento citado e cujas ementas e decisões são a seguir transcritas.

Acórdão 104-15.979

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se mensalmente a partir de 1989, a variação patrimonial não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL - Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurado em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Na hipótese de falta de entrega da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, é de se excluir da base de cálculo a multa de 1% por mês ou fração de atraso, prevista no artigo 17 no Decreto-lei nº 1967/82, tendo em vista que a entrega da declaração feita posteriormente ao início de procedimento de ofício fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% (um por cento).

DOAÇÃO - COMPROVAÇÃO - Tratando-se de doação de mãe para filho, o que quase sempre ocorre por meio informal, o valor doado justifica o acréscimo patrimonial pretensamente descoberto, se a doadora confirma a transferência do numerário e a disponibilidade de recurso para comportar a liberalidade não é contestada pelo fisco.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer outro meios, como comprovação da efetiva transferência de numerário e capacidade financeira do credor.

Recurso parcialmente provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para aceitar como origem o valor de R\$ 12.000,00 e excluir a multa por atraso na entrega da declaração exigida com

Acórdão 106-14.439

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Devem ser levadas em consideração, na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, valores efetivamente lançados em declaração de doador e donatário quanto à doações efetuadas em anos-calendário pretéritos. Não é da essência do ato de doação a transferência financeira dos recursos doados.

Recurso parcialmente provido.

Decisão: por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para acolher como origem, no mês de novembro de 1996, a importância de R\$18.000,00; em dezembro de 1997, R\$15.000,00; e em dezembro de 1999, R\$7.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Quanto à esta matéria, argumenta o contribuinte, em sua demanda, que os julgadores não poderiam deixar de considerar, para fins de cômputo como origem nos demonstrativos de acréscimo patrimonial a descoberto, as provas trazidas aos autos, de forma que fosse considerada a doação efetuada no valor de R\$ 88.125,00, no ano-calendário de 1997, a saber: a) Declaração de Ajuste Anual do doador e b) declaração firmada por aquele (vide e-fls. 525/526 e 614).

Ainda, salienta que o doador (Sr. Rogério Tuma) é pessoa de sua família, devendo neste caso ser dispensada toda a formalidade da doação quando feita através de entrega de moeda e de pagamento por conta do doador (alega o contribuinte que o Sr. Rogério Tuma teria feito pagamentos relativos à aquisição, por parte do autuado, de imóvel em Foz do Iguaçu/PR, no valor de R\$ 15.000,00 em 15/01/1996, seguido de vinte e três parcelas mensais de R\$ 1.875,00, com o restante da doação - R\$ 30.000,00 sendo disponibilizada em moeda corrente).

b) Quanto à alienação do veículo Saveiro, de placa VW 3331, declarada pelo autuado em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1996 (vide e-fl. 38):

Divergência em relação ao decidido em 11/04/2000 no Acórdão 104-17.432, de lavra da 4ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, de ementa e decisão a seguir transcritas:

IRPF - ARBITRAMENTO DE CUSTOS DE CONSTRUÇÃO - No arbitramento de custos de construção imobiliária, presentes os pressupostos que levam ao procedimento, a data do Alvará de Licença será tomada como de início da construção apenas se o contribuinte não declarar, tempestivamente, seu início anterior.

IRPF - ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS - O Documento Transferência de Veículo, parte do Documento Único de Trânsito - DUT, é instrumento hábil à transferência de veículos junto ao DETRAN, o qual, através de sua apresentação, pelo adquirente nele identificado, emite outro em favor deste. Por sua finalidade, tal documento não pode ser exigível do alienante para comprovar venda de veículo, tempestivamente, declarada, inclusive com identificação do adquirente e respectivo CPF. Assim, até prova em contrário do fisco, o valor da alienação é

recurso para justificar eventual aumento patrimonial do sujeito passivo.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do sujeito passivo, até a data do evento, inclusive rendimentos líquidos do cônjuge e saldos de disponibilidades de exercício anterior, tempestivamente declarados. Recurso parcialmente provido

Decisão: por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do aumento patrimonial a descoberto, no ano calendário de 1993, 28.509,54 UFIR; no ano calendário de 1994, 65.227,06 UFIR; e no ano calendário de 1995, R\$ 45.263,30, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Insurge-se aqui o recorrente contra a exigibilidade do DUT para fins de cômputo do valor de alienação declarado como origem, para fins do cálculo do APD, reiterando, ainda, as considerações já tecidas em sede de impugnação.

Requer, assim, quanto à matéria, que o recurso seja recebido e lhe seja dado provimento, para que se cancelem as referidas exigências constantes no auto de infração

Encaminhados os autos, para fins de ciência, à PGFN, ocorrida em 03/11/2014 (e-fl. 699), esta optou por utilizar as razões de decidir do recorrido como contrarrazões de recurso (e-fl. 700)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigma consistente, indicação de divergência e prequestionamento, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Passo, assim, à análise de mérito, na ordem das matérias em que apresentadas pelo recorrente.

a) Quanto à doação recebida do Sr. Rogério Tuma no anos-calendário de 1996 e 1997:

Como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos acerca da temática de acréscimo patrimonial a descoberto, quando justificado por mútuos, faço notar que entendo aqui também como aplicável o mesmo entendimento no sentido de desnecessidade de comprovação de trânsito dos recursos financeiros, para fins de sua consideração como origem de recursos. *Mutatis mutandis*, perfeitamente aplicável, também ao caso de doação para fins de quitação de imóvel do donatário, o teor do Acórdão CSRF 9.202-03.413, de 21 de outubro de 2014.

"(...)

Melhor elucidando, a Turma recorrida não admitiu como comprovação do acréscimo patrimonial os valores dos empréstimos tomados pela contribuinte simplesmente em face das informações constantes da Declaração de Imposto de Renda, mas, sim, com base no conjunto probatório constante do processo (g.n.), especialmente comprovantes de depósitos na conta da vendedora do imóvel, associados à declaração desta confirmando as operações, datas e valores.

Ora, o simples fato de inexistir comprovantes de depósitos e/ou transferências dos mutuantes para a contribuinte (mutuário) não é capaz, isoladamente, de afastar a legitimidade da operação, mesmo porque, admitindo-se que tais empréstimos se destinaram à quitação de parcelas do imóvel encimado, na forma que a autuada vem sustentando desde o primeiro momento, não há que se exigir que o numerário circule primeiramente nas contas bancárias da contribuinte, para ser posteriormente destinada ao pagamento das parcelas pertinentes à aquisição de referido imóvel.(g.n.)

(...)

Na verdade, a pretensão fiscal repousa basicamente em não aceitar o recebimento do numerário advindo dos empréstimos em moeda corrente, eis que a documentação trazida à colação pela contribuinte se apresenta como hábil e idônea tendente a comprovar a efetividade das operações (g.n.), (...)"

Todavia, de se depreender do teor do Acórdão, com cujo posicionamento alinho-me integralmente, duas consequências:

a) A primeira, já mencionada, de desnecessidade, para fins de cômputo como origem de recursos, de que haja trânsito de numerário pela conta do contribuinte, quando da utilização dos recursos oriundos de mútuo (ou doação, da mesma forma, em meu ver) para quitação pelo doador de dívida imobiliária do donatário;

b) Todavia, quando não haja tal comprovação de trânsito do referido numerário, que esta seja suprida por documentação hábil e idônea que comprove a operação realizada, condição à qual também acedo.

Feita tal digressão, no caso em questão, é de se questionar, assim, quanto à doação de R\$ 88.125,00 se, em se tratando de doação entre parentes, a declaração do donatário e doador em sua declaração de ajuste anual para o ano-calendário de 1997 (DIRPF), acompanhada de declaração de próprio punho (vide e-fls. 42, 525/526 e 614) seria(m) elementos suficientes (documentação hábil e idônea), a fim de que se considerasse a referida doação como efetivada para fins de seu cômputo como origem de recursos ou não no demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Entendo que não. A valoração probatória, a partir dos elementos constantes dos autos, não me permite firmar convencimento acerca da efetividade da operação de doação, uma vez que: a) Ainda que houvesse pagamentos referente ao imóvel, conforme escritura de compra e venda de e fls. 421 a 423 (supostamente pago pelo doador) em 1996, a doação não

aparece declarada na DIRPF do donatário no referido ano-calendário (vide e-fls. 34 a 40); b) a declaração de próprio punho de e-fl. 614, de lavra do suposto doador, somente foi lavrada cerca de seis meses após a lavratura do auto de infração; c) Ainda que se tratem de parentes, poderiam ter sido juntados, pelo autuado, comprovantes dos pagamentos realizados pelo suposto doador, no valor de R\$ 58.125,00 nos anos-calendários de 1996 e 1997, referente ao terreno, supostamente por aquele pagos; d) Novamente, mesmo se tratando de parentes, julgo o saldo de R\$ 30.000,00 montante bastante elevado, de forma a que não se tenha qualquer tipo de comprovação bancária de saque e/ou outra forma de disponibilização do montante ao donatário, ainda que não fosse via trânsito direto em sua conta corrente.

Diante de tal conjunto probatório, julgo insuficientes os elementos de prova trazidos aos autos pelo recorrente quanto à efetividade da doação em questão, e, assim, nego provimento ao recorrido nesta matéria, mantendo-se a decisão recorrida quanto à não consideração da doação do Sr. Rogério Tuma como origem de recursos nos demonstrativos de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

b) Quanto à alienação do veículo Saveiro, de placa VW 3331, declarada pelo autuado em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1996:

Em que pese a argumentação do recorrente, no sentido de que a prova teria de ser realizada pela autoridade autuante, rejeito tal assertiva, á luz do disposto no art. 806, do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), *verbis*:

Art.806.A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).

Todavia, ainda a propósito, de se ressaltar que se deve, para fins da análise de tributação a título de APD, obedecer ao disposto no art 807 do mesmo RIR/99, *verbis*:

Art.807.O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Especificamente quanto à alienação do veículo Saveiro, noto que, ainda que tenha se verificado a inexistência do Documento Único de Transferência, o contribuinte declarou o veículo como constituinte do seu patrimônio em sua DIRPF no final do ano-calendário imediatamente anterior à venda em valor superior a esta (vide e-fl. 38), venda esta ali também declarada como efetuada ao Sr. MARIO CORACARI - CPF 454.936.778-49 por R\$ 5.000,00, no ano-calendário de 1996. Assim, julgo razoável que se admita como origem, no demonstrativo de origens de recursos para fins de apuração do APD para o AC de 1996, o valor constante de DIRPF da alegada venda, de R\$ 5.000,00.

Assim, voto por dar provimento ao recurso quanto a esta segunda matéria recorrida, de forma a considerar a alienação do veículo saveiro como origem de recursos no demonstrativo do AC/1996, no valor de R\$ 5.000,00.

Processo nº 13808.001089/2001-77
Acórdão n.º **9202-004.020**

CSRF-T2
Fl. 710

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar a alienação do veículo saveiro como origem de recursos, no valor de R\$ 5.000,00, no ano calendário de 1996.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator